



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0930/2025

“Declara o Ritual de Almas e Angola integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”

Autores: Deputado Julio Garcia e
Deputado Marquito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0930/2025, de autoria dos Deputados Julio Garcia e Marquito, que pretende declarar o Ritual de Almas e Angola integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, alterando para tanto o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo a Justificação dos Autores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar o Ritual de Almas e Angola integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, reconhecendo oficialmente uma tradição religiosa e cultural que, há mais de sete décadas, constitui referência de identidade, memória, sociabilidade e resistência de comunidades catarinenses, especialmente na Grande Florianópolis.

A literatura acadêmica, os registros históricos e o testemunho das casas de culto demonstram que o Ritual de Almas e Angola não apenas chegou precocemente ao Estado, ainda no final da década de 1940, por meio da liderança de Mãe Ida (Guilhermina Barcelos), como aqui encontrou o ambiente de preservação e expansão que lhe permitiu manter-se vivo e pujante mesmo após seu declínio no Rio de Janeiro, seu berço original. Desde a fundação da Tenda Espírita São Jerônimo, em 1951, no bairro do Saco dos Limões/Florianópolis, essa vertente religiosa consolidou-se como uma tradição



regionalizada, moldada pelas lideranças locais e profundamente enraizada no cotidiano de milhares de praticantes.

Obras como Umbanda de Almas e Angola: Ritos, Magia e Africanidade (Giovani Martins), Casa de Santo (Luiz Carlos Peres), além de pesquisas produzidas por instituições como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), o IPHAN e o NUER, reforçam que o Ritual de Almas e Angola possui relevância cultural, arquitetônica, antropológica e histórica para o Estado. O levantamento Territórios do Axé (UFSC/IPHAN) identificou, até 2016, 210 casas religiosas de matriz africana na Grande Florianópolis – número que, segundo os articuladores e pesquisadores do setor, ampliou-se significativamente nos anos recentes, indicando vitalidade e permanência social.

A relevância do ritual vai além de sua expressão religiosa. As casas de Almas e Angola desempenham funções comunitárias essenciais: são espaços de acolhimento, cura espiritual, transmissão oral de saberes tradicionais, preservação da memória coletiva e reforço de identidades afro-brasileiras. Trata-se, portanto, de patrimônio vivo, dinâmico, que cumpre papel de integração social, de afirmação de direitos culturais e de valorização da diversidade.

Entretanto, como registram órgãos públicos e pesquisas recentes, Santa Catarina tem enfrentado aumento expressivo nos casos de intolerância religiosa, particularmente contra tradições afro-brasileiras. A ausência de reconhecimento formal fragiliza a proteção das casas, dificulta sua relação com o poder público e não assegura respaldo institucional diante de discriminações, ataques físicos ou simbólicos, tentativas de inviabilização de práticas ritualísticas, preconceito nas redes sociais e obstáculos ao pleno exercício da liberdade de culto.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a proteção do patrimônio cultural e a liberdade religiosa, impõe ao Estado o dever de reconhecer oficialmente manifestações que compõem o mosaico identitário brasileiro. A própria Lei nº 17.565/2018, que consolida as normas estaduais relativas ao patrimônio cultural, prevê a necessidade de registro e promoção de bens imateriais que expressem as tradições, celebrações, modos de fazer e formas de expressão que caracterizam a vida social catarinense.

Diante disso, o reconhecimento do Ritual de Almas e Angola como Patrimônio Cultural Imaterial cumpre importantes objetivos públicos, dos quais (1) a proteção institucional, garantindo às casas e praticantes respaldo jurídico, visibilidade e segurança na manutenção de suas tradições, (2) a valorização cultural e histórica, reafirmando que Santa Catarina é um Estado plural, multicultural e profundamente marcado pela presença afro-brasileira, e (3) a promoção da liberdade religiosa, princípio básico da ordem constitucional e elemento essencial para uma sociedade democrática e inclusiva.



Ao declarar o Ritual de Almas e Angola integrante do Patrimônio Cultural do Estado, a ALESC reafirma seu compromisso com a preservação da diversidade, com o combate à intolerância e com a valorização das expressões que constituem a riqueza cultural catarinense.

[...]

O Projeto de Lei em pauta foi lido na Sessão Ordinária de 3 de fevereiro de 2026 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o objeto da presente proposta é declarar o Ritual de Almas e Angola integrante do Patrimônio Cultural do Estado, com vistas a combater a intolerância religiosa, preservar a diversidade e valorizar as expressões culturais – fontes de riqueza catarinense.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado.



No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 24, VII, c/c o art. 215, *caput*, da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

II - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No tocante à legalidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais e não vislumbro óbices regimentais ou de técnica legislativa.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0930/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator